

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**

Praça Fausto Cardoso, 112 - Palácio da Justiça Tobias Barreto de Menezes - Bairro Centro - Aracaju - SE - CEP 49010080 - www.tjse.jus.br
ASSESSORIA JURÍDICA - CGJ

OFÍCIO CIRCULAR nº 422/2021

Aracaju, 16 de novembro de 2021.

Aos Senhores Magistrados, Senhoras Magistradas, Assessores e Assessoras do Tribunal de Justiça de Sergipe

Assunto: Perícias Grafotécnicas - Art.429 do Código de Processo Civil

Senhores e Senhoras,

Considerando que incumbe a esta Corregedoria-Geral o dever de orientar magistrados e servidores no âmbito do 1º Grau, venho, através do presente, informar e alertar aos senhores acerca da necessidade de aplicação, em seus exatos termos, do constante no art.429 do Código de Processo Civil¹, especialmente, o constante em seu inciso II, que dispõe que o ônus da prova incumbe à parte que o produziu, quando se tratar de impugnação de autenticidade.

Ao longo dos últimos anos é possível identificarmos um aumento exponencial de marcações/realizações de perícias grafotécnicas com deferimento, inclusive, de justiça gratuita, nas quais o pagamento do perito é feito pelo Tribunal de Justiça, o que vem beneficiando, sobretudo, a parte que produziu a prova e que não deveria ser agraciada com a gratuidade, como instituições bancárias e operadoras de telefonia.

Nesta senda, o cadastro de peritos grafotécnicos aumentou em mais de 50%, de 27 (vinte e sete) peritos em 2020 para 59 (cinquenta e nove) peritos em 2021. Para este ano de 2021, o orçamento, apenas para este tipo de especialidade, já ultrapassou o valor de R\$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

Registro, ainda, que, consoante disciplinado na [Portaria Normativa nº 46/2018](#), os honorários periciais pagos pelo Tribunal de Justiça em vista de perícias requeridas por partes beneficiárias da assistência judiciária gratuita, nos termos da Resolução nº 35/2006, devem ser reembolsados pela parte vencedora, desde que não gozem do mesmo benefício da parte vencedora. Para isso, faz-se necessária a indicação dos valores a título de reembolso de honorários periciais na sentença, nos termos do art.3º do referido ato normativo.

Por derradeiro, reforço que este expediente não tem por objetivo limitar os senhores na forma como decidir o caso concreto, mas sim reafirmar a necessidade de observância ao disposto no art. 429, inciso II do CPC e as normas internas deste Tribunal, a fim de melhor atender àqueles que, de fato, fazem jus à assistência judiciária.

Certo de contar com todos, renovo protestos de estima e consideração.

1. Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando:

I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir;

II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.



Documento assinado eletronicamente por **DIÓGENES BARRETO**, Corregedor Geral de Justiça, em 16/11/2021, às 15:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjse.jus.br/autenticacao-de-documentos> informando o código verificador **1430285** e o código CRC **1AC7D7FA**.

0023029-83.2021.8.25.8825

“Antes de imprimir, pense em sua responsabilidade e compromisso com o Meio Ambiente”

1430285v3